

Processo de Publicação nº SEI-20071-001/000011/2020.
*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regulamento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2694977

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, do dia 16 de dezembro de 2025, às 14h, por videoconferência, nos termos da Portaria CCEJ nº 047/2022.

Recurso nº 82.959 (VOLUNTÁRIO - Processo nº SEI-040006/020545/2024 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Marcelo Cabral Carvalho - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurel.

Recurso nº 83.618 (VOLUNTÁRIO - Processo nº SEI-040006/047754/2024 - Recorrente: BRASKEM S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Fábio Trope de Azeiteira - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres. Patrono: Levy Roberto dos Reis, OAB/OAB/RJ nº 149.277.

Recurso nº 81.361 (VOLUNTÁRIO - Processo nº E-04/211015625/2020 - Recorrente: HSI SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

Recurso nº 82.106 (OFÍCIO) - Processo nº SEI-040044/000237/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Hugo Wilken Maurel.

Processo de Publicação nº SEI-20071-001/000011/2020.
*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regulamento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2694978

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 06/11/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº: SEI-20071-001/000009/2020

Recurso nº 74.195 - Processo nº E-04/211/000164/2019 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Jayme Di Giorgio Neto e Igor Edelstein de Oliveira, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº 20.668 - EMENTA: ICMS, AUTO DE INFRAÇÃO, GLOSA DE CREDITOS FISCAIS, AQUISIÇÃO DE HIDROXÍDO DE SÓDIO UTILIZADO NO REFINO DE DERIVADOS DE PETROLEO, GLP, NAFTA E QUEROSENE. Os produtos adquiridos (hidróxido de sódio e outros), ainda que essenciais aos processos de extração, produção e refino de petróleo derivados (gasolina, diesel, querosene), não integram os produtos finais, tampouco são consumidos integral e imediatamente no processo produtivo do contribuinte, sendo classificáveis como bens de uso e consumo. O Laudo técnico apresentado considera o produto essencial, entretanto, são utilizados em fase que antecede a circulação/comercialização dos produtos finais. O STF em diversos julgados decidiu que o ICMS consagra o critério do crédito fiscal. Mais recentemente a Corte Suprema ao apreciar o RE 704.815-SC com Representação Fiscal nº 1988 adotou o mesmo entendimento de que a Constituição de 1988 adotou no caso do ICMS o regime do crédito fiscal, ou seja, somente os bens que se integrem fisicamente aos produtos finais legitimarão o direito ao credenciamento, mesmo após a edição da LC n. 87/96. O Acórdão foi publicado em 12 de dezembro de 2023. Nos casos de aquisições de bens de uso e consumo, a legislação somente permitirá a apropriação de créditos de imposto destacado nas suas aquisições desde que vinculados às atividades-fins dos contribuintes. art. 110/2033, conforme determina o artigo 83, I, do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 11/11/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº: SEI-20071-001/000009/2020

Recurso nº 83.151 - Processo nº SEI-040006/016000/2024 - Recorrente: TIM S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.679 - EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, INEXISTENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. A lavratura do auto de infração observou os requisitos dos arts. 48 e 74 do Decreto nº 2.473/79 e art. 225, III, do Decreto-Lei nº 5/1975, e não se caracterizando qualquer nulidade formal ou material. PRELIMINAR REJEITADA. DÉBITO DE ICMS, FECP, DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, DIFAL. A exigência de ICMS DIFAL e FECP é válida, uma vez que o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto nas operações questionadas, mesmo tendo apresentado documentos fiscais. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do FECP sobre serviços de telecomunicação, pois a atuação se refere a mercadorias para ativo fixo ou consumo, não a serviços. A legislação estadual do FECP foi convalidada por normas constitucionais, e não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamenta o lançamento. A alegação de caráter confiscatório da penalidade não é apreciada, conforme a Súmula 01 do Colegiado. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Recurso nº 83.749 - Processo nº SEI-040006/041738/2024 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: CLAUDIA FONSECA BARBOSA E OUTRO - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência parcial do lançamento de ITD, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.684 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 83.750 - Processo nº SEI-040006/041741/2024 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: CLAUDIA FONSECA BARBOSA E OUTRO - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência parcial do lançamento de ITD, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.685 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 83.751 - Processo nº SEI-040006/041743/2024 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: CLAUDIA FONSECA BARBOSA E OUTRO - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência parcial do lançamento de ITD, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.686 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 82.521 - Processo nº SEI-040006/000450/2024 - Recorrente: PETROLIO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto, designado Relator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcos dos Santos Ferreira, que votaram pelo desprovimento. Acórdão nº 20.688 - EMENTA: PRELIMINAR, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os dispositivos legais consignados fundamentam corretamente a infração apontada no lançamento. Nenhum vício verificado que inique de nulidade o lançamento. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO - ICMS: CREDITAMENTO, ESSENCIALIDADE DO INSUMO, OLEO DIESEL MARITIMO, ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO PETROLIFERA. Comprovada a essencialidade do óleo diesel marítimo A para o desempenho da atividade-fim da Recorrente - exploração, refino e transporte de petróleo e gás natural, insumo indispensável à operação das Unidades Estacionárias de Produção (UEP), utilizado em múltiplos sistemas de suporte energético, mecânico e de segurança. Aplicação do princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, I, CF/88) e dos art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996. Vinculação direta à atividade-fim que afasta a classificação de bem de uso e consumo. Inaplicabilidade do art. 46, §3º, do Livro IV do RICMS/RJ às empresas que utilizam combustível como insumo produtivo. Precedentes do STJ e do TJRJ. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Recurso nº 83.757 - Processo nº SEI-040004/000544/2023 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: SIMARIDA COMERCIAL DE MODAS LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.689 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2695299

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DESPACHO DO DIRETOR - PRESIDENTE
DE 10/11/2025

PROCESSO Nº SEI-E-14/001/002143/2019 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado JORGE ALBERTO PORTUGAL no valor total de R\$ 24.201,01 (Vinte e quatro mil, duzentos e um reais e um centavo) não pagos até então, em favor de sua herdeiros LYCIA AMELIA DE ARAUJO PORTUGAL, MONICA PORTUGAL MUNIZ E CARLOS ALEXANDRE ARAUJO PORTUGAL.

Id: 2695286

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

DESPACHO DO GERENTE
DE 17/11/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/025382/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 060/2011 de MARIA AUGUSTA LEMOS homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 10 de junho de 2011.

PROCESSO Nº SEI-040014/032050/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 096/2002 de KÁTIA TEIXEIRA DE PINHO emitida pela Secretaria de Polícia.

PROCESSO Nº SEI-040014/040729/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 017/88 de SERGIO VELOZO VENTURINI emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

PROCESSO Nº SEI-040014/048175/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 137/2006 de CARLOS ALBERTO LEMOS homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 12 de maio de 2006.

Id: 2695287

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEICS Nº 183 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

REVOGA A RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 98, DE
20 DE JULHO DE 2022, E AL OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos incisos II e IV do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-150161/002446/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Resolução SEDEERI Nº 98, de 20 de julho de 2022, que constituiu, sem aumento de despesa, a comissão de monitoramento, fiscalização e acompanhamento do projeto Rio Sustentável.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025

VINÍCIUS MEDEIROS FARAH - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Id: 2694953

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 52 DE 18 DE NOVEMBRO
DE 2025

INSTITUI A COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 009/2025.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto Estadual nº 48.123/22 e, na Portaria JUCERJA nº 2166, de 31 de janeiro de 2024, considerando a Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 48.817/23, e o disposto nos autos do Processo Administrativo nº SEI-220005/000225/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 009/2025, firmado com a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, objeto do Processo nº SEI-220005/002806/2025, ficando designados os servidores abaixo:

I - Ana Aline Dantas Cardoso Putz, Assessora, Id. Funcional nº 5133476-3, como Gestora;

II - Deivid Alves Vieira, Secretário II, Id. Funcional nº 5126795-0, como Gestor Substituto;

III - Ricardo Souza de Menezes, Assessor, Id. Funcional nº 5152729-4, como Fiscal Administrativo;

IV - Wanderley Eneas Gonçalves, Secretário II, Id. Funcional nº 4254716-4, como Fiscal Técnico;

V - Scarlet Chaves Calderon, Assistente II, Id. Funcional nº 5141778-2, como Fiscal Substituto.

Art. 2º - Aos gestores e fiscais cabem as atividades previstas no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 3º - Os servidores designados deverão acompanhar e fiscalização a execução dos contratos e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando todos os atos inerentes ao exercício da função.

Art. 4º - Os gestores e fiscais designados como substitutos deverão acompanhar a execução contratual quando os titulares estiverem ausentes, seja por férias, licenças, ou demais justificativas, devendo, ainda, os titulares registrarem as ocorrências da contratada em instrumento próprio de fiscalização, a fim de facilitar o acompanhamento pelos suplentes.

Art. 5º - Estabelecer que a Superintendência de Administração e Finanças, e a Assessoria de Licitações, Contratos, Convênios e Afins, sempre que solicitadas, deverão prestar informações necessárias à Comissão, sobretudo para a disponibilização dos processos, contratos e demais instrumentos necessários.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025

LINCOLN NUNES MURCIA
Superintendente de Administração e Finanças

Id: 2695184

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 53 DE 18 DE NOVEMBRO
DE 2025

INSTITUI A COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 010/2025.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto Estadual nº 48.123/22 e, na Portaria JUCERJA nº 2166, de 31 de janeiro de 2024, considerando a Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 48.817/23, e o disposto nos autos do Processo Administrativo nº SEI-220005/000225/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 010/2025, firmado com a empresa MOBILTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objeto do Processo nº SEI-220005/002806/2025, ficando designados os servidores abaixo:

I - Ana Aline Dantas Cardoso Putz, Assessora, Id. Funcional nº 5133476-3, como Gestora;

II - Deivid Alves Vieira, Secretário II, Id. Funcional nº 5126795-0, como Gestor Substituto;

III - Ricardo Souza de Menezes, Assessor, Id. Funcional nº 5152729-4, como Fiscal Administrativo;

IV - Wanderley Eneas Gonçalves, Secretário II, Id. Funcional nº 4254716-4, como Fiscal Técnico;

V - Scarlet Chaves Calderon, Assistente II, Id. Funcional nº 5141778-2, como Fiscal Substituto.

Art. 2º - Aos gestores e fiscais cabem as atividades previstas no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 3º - Os servidores designados deverão acompanhar e fiscalização a execução dos contratos e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando todos os atos inerentes ao exercício da função.

Art. 4º - Os gestores e fiscais designados como substitutos deverão acompanhar a execução contratual quando os titulares estiverem ausentes, seja por férias, licenças, ou demais justificativas, devendo, ainda, os titulares registrarem as ocorrências da contratada em instrumento próprio de fiscalização, a fim de facilitar o acompanhamento pelos suplentes.

Art. 5º - Estabelecer que a Superintendência de Administração e Finanças, e a Assessoria de Licitações, Contratos, Convênios e Afins, sempre que solicitadas, deverão prestar informações necessárias à Comissão, sobretudo para a disponibilização dos processos, contratos e demais instrumentos necessários.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025

LINCOLN NUNES MURCIA
Superintendente de Administração e Finanças

Id: 2695185

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA JUCERJA/SUPAF Nº 54 DE 18 DE NOVEMBRO
DE 2025

DESIGNA SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 009/2023.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto Estadual nº 48.123/22 e, na Portaria JUCERJA nº 2166, de 31 de ja-